## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo no: 1001846-94.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Lizeti Toledo de Oliveira

Universidade Estadual Paulista- Unesp Requerido:

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito lançada por LIZETI TOLEDO DE OLIVEIRA contra UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP. Sustenta a autora ser servidora aposentada, sendo diagnosticada com a doença denominada Valvopatia Reumática, um tipo de cardiopatia grave, tendo seu pedido administrativo de isenção de imposto de renda indeferido, situação esta com a qual não concorda, razão pela qual pede a procedência da ação, com a condenação da requerida a devolver-lhe o que pagou desde janeiro de 2013, além de obrigar a requerida a reconhecer o direito à isenção. Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a requerida ofertou contestação, arguindo em preliminar incorreção do valor da causa, ilegitimidade passiva, chamamento de terceiros. No mérito, aduziu que a autora não faz jus ao benefício, pois, segundo perícia médica a patologia a qual se encontra submetida não atende às disposições legais e normativas da receita federal.

Há réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, com relação a realização da perícia não se faz possível tendo em vista o feito tramitar pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública.

No mais, acolho a impugnação ao valor da causa para que corresponda a soma de 12 prestações mensais pedidas pela autora, nos termos do artigo 292, inciso III. Observe-se, com as anotações e registros pertinentes.

Ainda, a ilegitimidade passiva da Unesp não pode prosperar, uma vez que, além do vínculo laborativo existente entre a autora e a requerida, todo o processo administrativo, que em foi indeferida a isenção aos descontos, foi por ela presidido.

Por outro lado, a União, não responde ao presente feito, haja vista que a arrecadação dos valores do imposto em pauta destina-se ao Estado de São Paulo.

No mais a mais é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### A ação é procedente

Insurge-se a autora contra ato da requerida que lhe negou o direito à isenção do imposto de renda, desde a época da avaliação realizada por técnicos da requerida, pois entende que a decisão administrativa fere a Lei Federal nº 7.713/88.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Com efeito, diz o artigo 6º da referida lei: "ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".

Pois bem.

No caso em apreço, os documentos trazidos denotam de forma segura e precisa que a autora é portadora de Valvopatia Reumática, tida como cardiopatia grave, de sorte que se enquadra na hipótese legal retro descrita.

E as teses da requerida não podem ser acolhidas, porque a autora padece de enfermidade de notória progressividade, conforme se verifica pelos documentos de fls. 19, 39/41 e 139.

Portanto, a autora está enferma. Nesse sentido ensina a

jurisprudência:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Servidora pública aposentada – Portadora de grave doença (cardiopatia grave) – Pretensão à isenção de Imposto de Renda – Admissibilidade – Incidência das Leis Federais n°s 7.7713/88, 8.541/92, 9250/95, 11.052/04, Decreto Federal n° 3.000/99 e Instrução Normativa 15/01 da SRF – Laudo pericial oficial conclusivo no sentido de que a autora é portadora de patologia invalidante – Relatório firmado por médicos cardiologistas que asseveram que a autora é portadora de cardiopatia grave – De rigor a concessão do benefício da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da demandante, respeitada a prescrição quinquenal – Precedentes do C. STJ – Necessidade, outrossim, da restituição dos valores indevidamente descontados – Sentença de procedência mantida – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DESPROVIDOS. Aposentada portadora de cardiopatia grave, que se qualifica como doença grave, tem direito à isenção de Imposto de Renda, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88" (TJSP; Apelação 1052270-29.2017.8.26.0053; Relator: Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018).

Destarte, ilegal se mostra o indeferimento do pedido de isenção de imposto de renda, merecendo a ação prosperar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer o direito à isenção ao recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos da aposentadoria da autora, bem como para condenar a requerida a proceder a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte, a partir de janeiro de 2013. O cálculos da correção monetária e dos juros deverão ser feitos na forma anterior à lei declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, qual seja, observando-se a tabela prática do E. Tribunal de Justiça e o artigo 1°-F da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35/01, a partir da retenção indevida.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase judicial, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA